



PROCESSOS Nºs	: 10.018-8/2020 (PRINCIPAL), 8.989-3/2020 5.556-8/2021 e 9.039-5/2020 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
GESTOR	: CLAUDINEI SINGOLANO - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

48. Primeiramente, cabe salientar que os artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

49. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

50. Feitas essas pontuações iniciais e com base no art. 33, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), bem como nos arts. 82, § 2º e 176, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de **Alto Garças**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Claudinei Singolano**.

- DAS IRREGULARIDADES

51. Vale lembrar que, inicialmente, a Secex de Governo elencou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de **cinco irregularidades, com sete subitens** (doc. digital nº 170028/2021). No entanto, após analisar a defesa do gestor, **a equipe técnica concluiu pela permanência de quatro irregularidades, com cinco subitens**, de natureza grave (doc. digital nº 211586/2021).



52. Outro ponto que merece ser enfatizado é que o gestor, apesar de ter sido devidamente notificado, não protocolou suas alegações finais.

- DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

53. **A primeira irregularidade sanada pela equipe técnica está contida no subitem 2.1 do Relatório Técnico Preliminar e narra a “Abertura de R\$ 83.060,09 de créditos adicionais, na fonte 15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.”**

54. Em sua **defesa**, o gestor, em resumo, esclareceu que o crédito adicional foi aberto por excesso de arrecadação por meio da Lei Municipal nº 1.199/2020, em decorrência do recurso proveniente do Termo de Compromisso PAR nº 2019.008184, firmado com o Ministério da Educação. Nessa linha, acentuou que as Resoluções de Consulta nºs 43/2008 e 19/2016 do TCE/MT amparam o referido procedimento.

55. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica acolheu as justificativas e documentos apresentados e **considerou sanada a irregularidade**, pois ficou comprovado que o crédito adicional aberto foi para atender o aludido termo de compromisso celebrado posteriormente à LOA de 2020 e, por consequência, a única forma de executar a despesa seria por meio da abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

56. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico e opinou pelo saneamento da irregularidade.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

57. A par do arrazoado, infere-se que o gestor obteve êxito em demonstrar que a irregularidade que lhe foi imputada não deve subsistir. Dessa feita, em consonância com o Ministério Público de Contas, **excluo o subitem 2.1.**

58. **A segunda irregularidade sanada pela equipe técnica é a do subitem 3.3 e retrata que não foram destacados na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do Município de Alto Garças “os recursos dos orçamentos fiscal, sendo**



apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária”.

59. Em sua **defesa**, o gestor discordou do apontamento. Para tanto, alegou que o art. 165, § 5º da CF estabelece que na mencionada peça orçamentária deve constar o orçamento fiscal e o da seguridade social e tais informações, embora não estejam fixadas de forma individualizada, estão inseridas na LOA de 2020. Logo, expôs que tal fato se traduz em uma falha meramente formal, uma vez que não afetou a execução do orçamento. Enfim, comunicou que já estava providenciando a sua correção no exercício de 2021.

60. Após apreciar os argumentos expendidos, a equipe técnica acolheu as justificativas e reputou sanado o subitem 3.3; entretanto, sugeriu recomendação ao gestor público para que, nas próximas leis orçamentárias, os orçamentos sejam destacados de forma expressa no texto da lei.

61. **O Ministério Público de Contas divergiu do posicionamento técnico**, visto que, não obstante a formalidade da falha, a LOA deveria prever de maneira expressa o valor destinado ao orçamento fiscal, porquanto é medida de transparência e, uma vez ignorada, dificulta o controle externo e social das contas públicas. Destarte, posicionou-se pela permanência da irregularidade, com recomendação ao gestor.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

62. Conforme o Princípio da Unidade, previsto de forma explícita no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, cada ente da federação deve ter um único orçamento para o exercício financeiro, devendo abranger todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta. Nessa seara, a Constituição Federal prevê, em seu art. 165, § 5º, que tal orçamento, deve conter as seguintes subdivisões:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual **compreenderá**:

I – **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – **o orçamento de investimento das empresas** em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder



Público. (Grifou-se)

63. Nesse aspecto, este Tribunal tem reiteradamente entendido que é imprescindível que o texto da lei orçamentária anual preveja, de forma expressa e destacada, a divisão dos orçamentos e os valores que lhes tocam:

Responsabilidade. Chefe do Executivo. Não detalhamento de Orçamento Fiscal e Seguridade Social. É de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, e não do contador do ente público municipal, **o não detalhamento de valores específicos referentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social na LOA**, visto que tal peça de planejamento se trata de lei de iniciativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 84/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo 82465/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017). (Grifou-se)

64. A valer, o entendimento busca dar concretude a princípios financeiros e orçamentários, notadamente o da clareza, que exige a elaboração do orçamento público em linguagem clara e objetiva, de modo que qualquer pessoa interessada em seu conhecimento ou mesmo na fiscalização da programação das despesas do Poder Público, possa ter plena compreensão de seu conteúdo.

65. Ultrapassadas essas considerações, é próprio visualizar que é fato pacífico que a falha ocorreu, tanto é que o gestor se comprometeu em corrigi-la. Por isso, **igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade do subitem 3.1, com a expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, na elaboração da LOA do município, destaque os orçamentos fiscal e da seguridade social, com seus respectivos valores, em observância ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO

66. **A impropriedade 1.1** anuncia que a *“Lei Orçamentária Anual do município de Alto Garças, foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura atendo a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos (art. 48, LRF/2000), porém, não acompanharam, na publicação e disponibilização da lei, os anexos obrigatórios integrantes da lei”*.



67. **O gestor, em suas considerações**, confirmou o ocorrido e asseverou que houve uma falha por parte do servidor responsável, o qual já foi orientado a tomar as devidas medidas para impedir a reincidência desse fato. Assim, pleiteou o saneamento do apontamento, tendo em vista que não acarretou prejuízo à análise das contas.

68. **A equipe técnica, em seu Relatório Técnico de Defesa**, esclareceu que as Leis (LOA e LDO), devem necessariamente ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da Prefeitura; contudo, na impossibilidade de publicação dos anexos, esses poderão ser disponibilizados apenas no referido site, desde que na publicação das leis seja informado o endereço eletrônico para consulta. Posto isso e perante o reconhecimento em defesa do cometimento da irregularidade, opinou pela sua manutenção.

69. **O Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

70. É sabido que o cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, com ampla divulgação dos atos oficiais, inclusive em meios eletrônicos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, visam não só determinar ao gestor público o dever de agir com maior transparência possível, permitindo, assim, o controle interno, externo e social, mas também garantir a eficácia dos atos administrativos.

71. A respeito deste tópico, o gestor admitiu que, por um lapso humano, a LOA foi publicada sem os respectivos anexos. **Esse reconhecimento, por si só, retrata que a irregularidade aconteceu.**

72. Apenas entendo prudente sublinhar que, coaduno com os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de ser razoável permitir a publicação de uma versão simplificada da LOA, em face do volume de informações e eventuais custos. Todavia, nessa hipótese, será necessária a respectiva indicação do endereço eletrônico, onde seja possível ter acesso à integralidade dessa peça de planejamento. Sucede que esse procedimento também não foi realizado.



73. Por conseguinte, **mantenho o subitem 1.1 e, atendo-me à natureza das contas de governo, entendo suficiente a expedição de recomendação** ao Poder Legislativo do Município para que determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei Orçamentária Anual, juntamente com seus anexos ou com a indicação do endereço eletrônico, onde seja possível ter acesso à integralidade da peça de planejamento, em cumprimento ao princípio da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

74. A **impropriedade 3.1** descreve a ausência de “definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF ou art. 1º da Resolução n. 40/2001 do Senado, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020”.

75. O subitem supracitado decorre da constatação feita pela equipe técnica, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, de que o anexo de metas fiscais constante da LDO de 2020 contraria as normas que regulamentam o tema. Isso porque, os valores apresentados como receita total e receita primária são idênticos, o que indica que não foram consideradas as receitas e despesas financeiras.

76. O **gestor** confirmou o equívoco na sua **defesa** e justificou que houve falha no sistema que efetua os cálculos dos anexos da LDO de 2020. Em contrapartida, aduziu que no anexo de metas anuais os valores discriminados de forma incorreta não foram valorados para o cálculo do Resultado Primário por parte do sistema. Acresceu que não agiu de má-fé e que já realizou as devidas correções.

77. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica manteve a irregularidade ante ao reconhecimento pelo gestor do cometimento da falha.

78. De igual modo, posicionou-se o **Ministério Público de Contas**.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

79. Conforme estabelece o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias deve abranger as metas e prioridades da Administração pública, estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientar a elaboração da lei orçamentária



anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

80. Nesse liame, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, além do disposto no dispositivo constitucional retrocitado, outras finalidades da lei de diretrizes orçamentárias, bem como exige, em seus §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, que deve integrar a referida lei, nos seguintes termos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública**, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (Grifou-se)

81. Não é demais acentuar que as metas fiscais desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representam uma ponte entre essa fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação, acompanhamento e controle da execução orçamentária e cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

82. Ultrapassada essa introdução, infere-se com facilidade que não há controvérsias de que a irregularidade ocorreu, razão pela qual **mantenho o subitem 3.1** e, por consequência, entendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

83. **A irregularidade do subitem 3.2 narra a “não inclusão na LDO dos critérios e forma de utilização da Reserva de Contingência, contrariando o inciso III do artigo 5º da LRF”.**

84. **Em sua defesa, o gestor** aduziu que a referida irregularidade foi



sanada por meio da Lei Municipal nº 1.223/2020, que alterou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e estipulou em seu art. 16, o limite de até 2% da RCL para Reserva de Contingência.

85. **Em análise, a equipe técnica** ressaltou que a LDO e a LOA foram datadas de 23/12/2019, enquanto a alteração da LDO, por meio da Lei supracitada, somente ocorreu em 14/8/2020. Desse modo, frisou que o município passou o 1º semestre sem respaldo normativo no que diz respeito à reserva de contingência e, por essa razão, manteve a irregularidade.

86. **O Ministério Público de Contas** seguiu a manifestação técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

87. Conforme dispõe o art. 5º, III, b, da Lei Complementar 101/2000, a reserva de contingência é destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. De mais a mais, a sua forma de utilização e o respectivo montante devem estar estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

88. Convém realçar que, a respeito da temática, o Ministério Público de Contas, com emérita propriedade, elucidou que a “reserva de contingência permite, assim, a reserva de recursos livres para que a administração possa dispor a qualquer momento para situações imprevistas do ponto de vista do planejamento orçamentário, mediante créditos adicionais.”

89. Como se nota, a estipulação da reserva de contingência é essencial para garantir uma gestão fiscal responsável e, no caso concreto, é próprio observar que, durante um tempo considerável do exercício de 2020, o ente ficou sem definição das suas regras de reserva de contingência, razão pela qual **entendo que o subitem 3.2 deve ser mantido, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine** ao Chefe do Poder Executivo cumpra na íntegra o art. 5º, III, da Lei Complementar 101/2000.

90. O **subitem 4.1** descreve que “O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP”. -

91. **Em sede de defesa**, o gestor justificou que o atraso decorreu das



dificuldades para envio da carga de Dezembro. Isso porque, o encaminhamento das contas é condicionado ao envio de tal carga (dezembro/2020).

92. Acresceu ainda que, em virtude da pandemia, os horários de funcionamento do órgão foram restringidos, havendo rodízio de funcionários, fato esse que contribuiu para a ocorrência do ato ilegal.

93. **A equipe técnica** consignou que o atraso no envio das informações afeta diretamente o controle externo e compromete a tempestividade das competências constitucionais deste Tribunal. Além disso, salientou que no exercício de 2020 não houve prorrogações de prazo. Assim, por se tratar de prazo constitucional, manteve a irregularidade.

94. O **Ministério Público de Contas** ratificou as argumentações da equipe técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

95. O prazo para o envio das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas decorre de norma constitucional e, pela própria narrativa do gestor, depreende-se que a irregularidade está evidenciada nos autos, pois a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente¹.

96. Com efeito, vinculando-me as providências que podem ser realizadas nas presentes contas de governo, torna-se elementar **recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo** que observe fielmente o prazo estipulado no artigo 209, da Constituição Estadual, a fim de assegurar o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva.

97. **O subitem 5.1** elenca a *“divergência de R\$ 174.344,26 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Alto Garças e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 76000 (PFEC Inc I).”* - **REDAÇÃO ALTERADA**

98. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica, ao comparar os valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo ente com os disponibilizados pelo Banco do Brasil em relação às receitas de Apoio Financeiro aos Municípios, atinentes às fontes

¹ As contas de Governo foram encaminhadas somente em 28/6/2021, fora do prazo legal – 16/4/2021.



76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun.)², constatou uma divergência inicial no valor de R\$ 4.069.474,11.

99. **O gestor, em sua defesa**, contra-argumentou a referida alegação, esclarecendo que as receitas foram devidamente registradas no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

100. A **equipe técnica** acolheu parcialmente os fundamentos apresentados em defesa, na medida em que reconheceu que foi devidamente contabilizado o valor de R\$ 4.165.368,31.

101. Entretanto, destacou que os recursos recebidos referentes à LC 173/2020 são vinculados e, portanto, deveriam ter sido registrados no detalhamento 076000. Assim, manteve a irregularidade apenas quanto ao detalhamento 076000, no valor de R\$ 174.344,26.

102. O **Ministério Público de Contas** confirmou o posicionamento técnico, visto que realmente os recursos no valor acima discriminado são vinculados; contudo, foram registrados na fonte de recursos não vinculados.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

103. A narrativa acima atesta a existência de falha contábil e, por isso, **mantenho o subitem 5.1**. Desse modo, considerando que tais recursos são vinculados, nos termos do arts. 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei Complementar 101/2000, compreendo necessário **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo** que efetue o registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis, sobretudo para assegurar que os recursos decorrentes da Lei Complementar 173/2000 sejam registrados na Fonte 76000. Não é demais dizer que essa medida é indispensável para rastrear a correta aplicação dos recursos provenientes da Pandemia Covid-19.

- PANORAMA GERAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

104. Diante de todos os fundamentos contidos neste voto, após confrontar de forma minuciosa os posicionamentos técnicos, ministerial e a defesa apresentada, estou mantendo quatro irregularidades, com seis subitens, todos de natureza grave.

² Recursos recebidos para ações de combate à Covid-19.



105. Frente a essa exposição e para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se essencial acrescer que o Poder Executivo cumpriu os limites constitucionais e legais, consoante a seguir exposto:

106. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **26,35%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, portanto, **em patamar superior** aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

107. Na **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **71,89%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

108. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, destinou-se o equivalente a **27,33%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

109. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** do Município foi de R\$ 23.827,093,99 correspondente a **46,75%** do total da Receita Corrente Líquida e, portanto, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000).

110. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o equivalente a **5,60%** da receita base, que correspondeu a R\$ 81.466.105,74, assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

111. **Da mesma maneira, é possível extrair um resultado satisfatório no desempenho fiscal do ente**, pois comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit orçamentário de execução; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder



Executivo apresentou suficiência financeira, considerando todas as fontes de recursos, para saldar os compromissos de curto prazo.

112. Ainda nessa seara, é relevante frisar que o gestor cumpriu as regras de fim de mandato, o que inclui o art. 42 da LRF, que veda a contratação de despesa nos dois **últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**.

113. A par desse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

- DISPOSITIVO DO VOTO

114. Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.003/2021, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento nos artigos 31 da Constituição da República, 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I e 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução 14/2007-TCE/MT (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Garças, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Claudinei Singolano**, tendo como contadores o Sr. Júnior Macedo de Lara, período de 1/1/2020 a 1/1/2020 e a Sra. Clea Maria Barbosa de Souza, período de 2/1/2020 a 31/12/2020

115. **VOTO, ainda**, pela expedição de **recomendações** ao Poder Legislativo de Alto Garças, para que, no julgamento das contas anuais de governo:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a.1) ao elaborar a LOA do município, destaque os orçamentos fiscal e da seguridade social, com seus respectivos valores, em observância ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

a.2) proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei Orçamentária Anual, juntamente com seus anexos ou com a indicação do endereço eletrônico, onde seja possível ter acesso à integralidade da peça de planejamento, em cumprimento ao princípio da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade,



nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

a.3) ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

a.4) fixe os critérios, a forma e os limites de utilização da Reserva de Contingência na LDO, nos termos do art. 5º, III, da LRF;

a.5) observe fielmente o prazo estipulado no artigo 209, da Constituição Estadual, a fim de assegurar o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva; e,

a.6) com supedâneo nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei Complementar 101/2000, registre corretamente os recursos vinculados, provenientes da Lei Complementar 173/2020, para combate à Covid-19.

116. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

117. É como voto.

Cuiabá/MT, 4 novembro de 2021.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

